



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal MARANGONI**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**  
(Do Sr. MARANGONI)

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para estabelecer hipótese de não incidência de arrecadação de direitos autorais decorrentes da execução pública de obras musicais em eventos gratuitos promovidos por entes federativos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para estabelecer hipótese de limitação aos direitos patrimoniais de autor relativamente à execução pública de obras musicais em eventos gratuitos promovidos por entes federativos.

Art. 2º O art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

.....

IX - a execução pública de obras musicais, lítero-musicais, fonogramas e obras audiovisuais em eventos promovidos diretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, desde que:

- a) o acesso seja integralmente gratuito;
- b) não haja cobrança de ingressos, contribuições, consumação mínima, taxas de participação ou qualquer outra forma de remuneração para acesso ao evento;
- c) o evento possua finalidade cultural, artística, turística, educacional, esportiva, cívica, comunitária,

---

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF  
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal MARANGONI**

recreativa, assistencial ou de promoção de políticas públicas;

d) não haja exploração econômica direta da execução musical pelo ente promotor.

....." (NR).

Art. 3º O art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

"Art. 68. ....

.....

§ 10. Não incidirá arrecadação ou distribuição de direitos autorais relativamente às hipóteses previstas no inciso IX do art. 46 desta Lei."

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se promovido diretamente pelo ente federativo o evento realizado por órgão ou entidade da administração pública direta, autárquica ou fundacional, ainda que conte com apoio operacional de terceiros, desde que a organização, coordenação e responsabilidade institucional sejam exercidas pelo Poder Público.

Parágrafo único. A hipótese prevista nesta Lei não se aplica:

I – a eventos realizados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, ainda que contem com patrocínio, apoio ou autorização do Poder Público;

II – a eventos com finalidade lucrativa;

III – a eventos em que a exploração artística constitua atividade econômica principal de terceiros;

IV – a eventos cuja entrada esteja condicionada a qualquer forma de pagamento ou contraprestação econômica.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

---

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF  
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal MARANGONI**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para estabelecer hipótese específica de não incidência da arrecadação de direitos autorais decorrentes da execução pública de obras musicais, lítero-musicais, fonogramas e obras audiovisuais em eventos gratuitos promovidos diretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

A proposição fundamenta-se na necessidade de reconhecer, no âmbito da legislação autoral brasileira, a existência de situações materialmente distintas que atualmente recebem tratamento jurídico uniforme, apesar de possuírem natureza econômica, social, cultural e institucional profundamente diversa.

Embora a proteção aos direitos autorais constitua importante instrumento de valorização da criação intelectual e de estímulo à produção artística, é igualmente necessário reconhecer que nem toda execução pública de obras musicais ocorre em contexto de exploração econômica ou de aproveitamento patrimonial da obra.

Existem hipóteses em que a utilização da música não se destina à obtenção de lucro, à geração de receitas ou à exploração comercial da atividade artística, mas sim à concretização de finalidades públicas constitucionalmente atribuídas ao Estado.

É precisamente nessa realidade que se inserem os eventos gratuitos promovidos pelos entes federativos.

Quando a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios promovem festivais culturais, apresentações artísticas, comemorações cívicas, eventos esportivos, atividades educativas, celebrações tradicionais, festividades populares, ações comunitárias ou iniciativas de promoção turística com acesso livre à população, não atuam como

---

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF  
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br





## CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal MARANGONI

agentes econômicos privados em busca de retorno financeiro, mas como instrumentos de implementação de políticas públicas destinadas à coletividade.

Nessas situações, a música não constitui o objeto principal de exploração econômica, mas integra um contexto mais amplo de promoção do interesse público, valorização da cultura, fortalecimento da identidade local, integração comunitária e democratização do acesso aos bens culturais.

A Constituição Federal de 1988 confere à cultura posição de destaque entre os valores fundamentais da República. O texto constitucional estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, devendo apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais brasileiras.

Determina, ainda, a proteção das manifestações das culturas populares, tradicionais, regionais e comunitárias, reconhecendo a cultura como elemento essencial da formação da identidade nacional e do desenvolvimento humano.

Não se trata de mera diretriz programática. Trata-se de verdadeiro dever constitucional imposto ao Poder Público. A promoção de eventos gratuitos constitui um dos instrumentos mais relevantes para a concretização desse dever.

Em milhares de municípios brasileiros, especialmente nos pequenos e médios centros urbanos, as festas populares, os festivais culturais, as comemorações tradicionais, as programações artísticas em praças públicas, os eventos de turismo cultural, as celebrações religiosas de caráter comunitário, as festividades de aniversário dos municípios e inúmeras outras iniciativas promovidas pelo Poder Público representam a

---

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF  
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br





## CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal MARANGONI

principal — e muitas vezes a única — oportunidade de acesso da população a atividades culturais presenciais.

Em grande parte do território nacional, inexistem teatros permanentes, salas de concerto, centros culturais estruturados ou equipamentos públicos especializados.

Nesses locais, os eventos gratuitos promovidos pelo Poder Público desempenham papel equivalente ao de verdadeiros equipamentos culturais temporários, permitindo que crianças, jovens, adultos e idosos tenham contato com manifestações artísticas que, de outra forma, estariam restritas a parcelas economicamente privilegiadas da população.

A presente proposição busca fortalecer essa dimensão democratizadora da cultura. A cultura não pode ser compreendida exclusivamente sob a ótica econômica. Ela constitui também instrumento de inclusão social, formação cidadã, fortalecimento de vínculos comunitários, desenvolvimento humano e construção da memória coletiva.

Ao promover eventos gratuitos destinados à coletividade, o Estado amplia oportunidades de participação social, reduz barreiras econômicas de acesso aos bens culturais e contribui para a efetivação do direito fundamental à cultura.

Sob a perspectiva federativa, a matéria assume relevância ainda maior. Os Municípios, os Estados e o Distrito Federal exercem papel central na preservação das manifestações culturais locais e regionais. A diversidade cultural brasileira encontra-se fortemente associada às identidades territoriais construídas ao longo de gerações.

Festas tradicionais, festivais folclóricos, eventos gastronômicos, celebrações históricas, manifestações artísticas populares e inúmeras outras expressões culturais dependem da atuação direta dos entes federativos para sua preservação e continuidade.

---

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF  
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br





## CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal MARANGONI

O Brasil possui mais de cinco mil municípios, cada qual portador de características históricas, culturais e sociais próprias. A realização de eventos gratuitos constitui importante mecanismo de fortalecimento dessas identidades locais e de preservação do patrimônio cultural imaterial brasileiro.

Ao reconhecer juridicamente a especificidade desses eventos, o presente Projeto de Lei fortalece a capacidade institucional dos entes federativos de implementar políticas culturais voltadas à valorização de suas tradições e de seus patrimônios culturais.

Há também relevante fundamento relacionado à eficiência administrativa e à boa gestão dos recursos públicos. Os recursos orçamentários destinados à promoção cultural são, em regra, limitados e sujeitos a inúmeras restrições fiscais.

Cada despesa associada à realização de eventos públicos gratuitos reduz a capacidade do ente federativo de ampliar sua programação cultural, melhorar a infraestrutura dos eventos, promover acessibilidade, garantir segurança, contratar artistas locais, fomentar atividades educativas e alcançar maior número de beneficiários.

Ao estabelecer disciplina específica para os eventos públicos gratuitos promovidos diretamente pelos entes federativos, o projeto permite que parcela maior dos recursos públicos seja direcionada à própria atividade cultural, ampliando os benefícios sociais decorrentes dessas iniciativas.

A medida possui, portanto, inequívoco potencial de fortalecimento das políticas públicas culturais, especialmente em localidades com menor capacidade financeira. Importa destacar que a proposição não pretende afastar a proteção conferida aos direitos autorais nem reduzir a importância da remuneração dos criadores intelectuais. A proteção

---

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF  
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal MARANGONI**

autoral permanece plenamente preservada em todas as hipóteses de exploração econômica da obra.

O projeto não alcança shows privados, festivais comerciais, eventos empresariais, casas de espetáculo, atividades promovidas por particulares ou quaisquer situações em que a execução musical esteja vinculada à obtenção de receitas ou à exploração econômica da atividade artística.

Da mesma forma, a proposta não afeta os direitos morais dos autores, tampouco autoriza qualquer forma de reprodução indevida, utilização fraudulenta, supressão de autoria ou exploração econômica não autorizada das obras protegidas.

A limitação proposta é objetiva, restrita e cuidadosamente delimitada. Aplica-se exclusivamente a eventos promovidos diretamente pelos entes federativos, integralmente gratuitos e destituídos de exploração econômica direta da execução musical.

Essa delimitação garante equilíbrio adequado entre a proteção dos direitos autorais e a promoção do interesse público cultural.

A legislação autoral brasileira já contempla diversas hipóteses de limitação aos direitos patrimoniais do autor quando presentes valores constitucionais igualmente relevantes, como educação, informação, acessibilidade, preservação cultural, utilização privada e outros interesses socialmente protegidos.

O presente Projeto de Lei insere-se nessa mesma tradição legislativa, reconhecendo que o acesso democrático à cultura e a promoção de políticas públicas culturais constituem valores mercedores de tutela específica pelo ordenamento jurídico.

Além disso, a proposta contribui para a redução de conflitos administrativos e judiciais envolvendo eventos públicos gratuitos, conferindo maior segurança jurídica aos gestores públicos e permitindo

---

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF  
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br





## CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal MARANGONI

planejamento mais eficiente das atividades culturais promovidas pelos entes federativos.

Ao estabelecer critérios claros e objetivos para a incidência da norma, o projeto reduz incertezas interpretativas e favorece ambiente institucional mais estável para a execução das políticas públicas culturais. A medida também possui relevante impacto sobre o turismo cultural e o desenvolvimento econômico local.

Diversos municípios brasileiros utilizam eventos gratuitos como instrumentos de valorização territorial, fortalecimento da economia criativa, atração de visitantes e estímulo às atividades produtivas associadas ao turismo.

Essas iniciativas geram benefícios econômicos indiretos para toda a coletividade, movimentando setores como comércio, hotelaria, gastronomia, transporte e serviços, ao mesmo tempo em que fortalecem o sentimento de pertencimento e identidade cultural das comunidades envolvidas.

Por todas essas razões, a presente proposição busca reconhecer juridicamente a natureza singular dos eventos gratuitos promovidos pelos entes federativos, estabelecendo disciplina compatível com sua função pública, cultural e social.

Trata-se de medida que prestigia os princípios constitucionais da promoção da cultura, da eficiência administrativa, da autonomia federativa, da razoabilidade, da proporcionalidade e da democratização do acesso aos bens culturais.

Mais do que uma alteração pontual na legislação autoral, o projeto representa instrumento de fortalecimento das políticas públicas culturais, de valorização das manifestações culturais brasileiras e de ampliação das oportunidades de acesso da população à cultura.

---

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF  
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal MARANGONI**

Diante da relevância cultural, social, federativa e institucional da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

Deputado **MARANGONI**  
PODEMOS/SP

Apresentação: 09/06/2026 12:55:22.767 - Mesa

PL n.2934/2026



\* C D 2 6 6 4 6 0 1 2 6 2 0 0 \*